



MINISTÉRIO DO TURISMO

NOTA
TÉCNICA Nº: 8/2020/CPLP/CGLC/SPOA/SE

PROCESSO Nº: 72031.014161/2018-61

INTERESSADO: Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação, Á Coordenadora Geral de Recursos Logísticos (CGRL)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2020

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de solução para armazenamento de dados (*Storage 320TB utilizáveis all- flash*), Switch SFP+ 48 portas 10Gbit, transceiver 10Gbit SFP+ e cabo óptico, tipo LC-LC Multi Mode 10Gbit, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso interposto pelas empresas RAPHAEL SILVA ARAUJO e GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, contra a habilitação da CONTROLLTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, referente ao item 3, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 09/2020.
2. Verificada a tempestividade do ato impugnativo e da defesa apresentada, passa-se à análise sobre as questões que motivaram parte das contestações a fim de auxiliar no entendimento final que se firma a seguir.
3. Registre-se que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, desistiu de apresentar seu recurso.
4. Toda a documentação encaminhada pela empresa CONTROLLTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução do processo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DO PEDIDO

RECURSO:

MINISTÉRIO DO TURISMO

Secretaria Executiva

Diretoria de Gestão Interna

Coordenação-Geral de Recursos Logísticos

Pregão nº 92020

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

RAPHAEL SILVA ARAUJO, apresenta as razões do recurso contra decisão que declarou como vencedora a empresa 32.842.887/0001-51 - CONTROLLTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, do item 3, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que, nossa empresa apresentou se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o prejuízo para os demais licitantes.

DOS FATOS

Finda a disputa de preços, a Comissão de Licitação declarou a empresa 32.842.887/0001-51 - CONTROLLTEC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI vencedora do item 3. Todavia, consoante se exporá, não se evidencia acerto na decisão de aceitar sua proposta e habilitá-la, uma vez que NÃO ATENDEU ao Edital.

A licitante não especifica no sistema marca e fabricante do produto ofertado, conforme previsto no edital, limitando-se a repetir em todos os campos o objeto solicitado em ambos itens, qual seja, Marca: 10GBASE-SR / Fabricante: 10GBASE-SR / Modelo: 10GBASE-SR

Evidente que 10GBASE-SR não é a marca e a fabricante, mas tão somente o objeto solicitado, ao não especificar inicialmente no sistema marca, fabricante e modelo, abre-se margem para possíveis burlas ao procedimento licitatório, posto que posteriormente a empresa poderia apresentar produtos de qualidade inferior após baixar muito o seu preço durante a disputa.

Registre-se, ainda, que o próprio edital dispõe que deverão ser desclassificadas propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, in verbis:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

A licitante omitiu a marca e modelo na proposta inicial no sistema, merecendo, pois, ser reformada a decisão de declarar vencedora, para fim do prosseguimento do certame licitatório em referência, considerando os princípios basilares do edital.

Imperioso destacar que, no processo administrativo, seus princípios basilares devem ser interpretados de forma conjugada, a fim de que nenhum se sobreponha a outro. Nesse particular, é público e notório que as licitações públicas são regidas pelo julgamento de menor preço, mas desde que os materiais ofertados satisfaçam às especificações solicitadas no edital, conforme artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1.993: “verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital [...], promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente RAPHAEL SILVA ARAUJO, seja dado provimento ao presente recurso administrativo, a fim de que seja procedida à reforma da decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação, para o prosseguimento do certame licitatório em referência, pelas razões acima expostas.

Nesses termos,

Pede deferimento.

RAPHAEL SILVA ARAUJO - ME

RAPHAEL SILVA ARAUJO

3. DAS CONTRARRAZÕES

CONTRARRAZÃO:

Ao MINISTÉRIO DO TURISMO

Secretaria Executiva

Diretoria de Gestão interna

Coordenação Geral de Recursos Logísticos

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

A empresa CONTROLLTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI com CNPJ 32.842.887/0001-51 através seu representante legal o Sr. Ruy Carvalho Junior RG 12.916.225-5 e CPF 038.563.248-79, vem expor a tempestividade da empresa RAPHAEL SILVA ARAUJO referente ao Item 3.

Sim não foi informado fabricante e marca na proposta eletrônica mais o modelo foi informado conforme datasheet enviado em anexo para saber exatamente qual produto esta instituição estava buscando para o processo licitatório.

A CONTROLLTEC apresentou proposta comercial conforme datasheet apresentado em anexo e em qualquer momento mudou de fabricante ou apresentou outra marca para participar do processo licitatório, por isso nosso concorrente RAPHAL SILVA ARAUJO, está criando tumulto para paralisar o processo em seu próprio benefício causando tempestivamente prejuízo econômico e afetando a boa-fé do processo licitatório.

A empresa CONTROLLTEC envio todos os documentos que estão em anexo, informando do produto ofertado, o material ofertado atende a todas as especificações e descrição solicitada de forma alguma, nosso produto é de qualidade inferior ou foi apresentado produto de baixo custo para o certame a empresa WINTOPTEC é um fabricante o qual representamos esta marca no Brasil, como outras marcas e em momento algum foi criada situação para ludibriar este certame como informado pelo meu nobre colega da empresa RAPHAEL SILVA ARAUJO.

Assim solicitamos sequencia no processo sem perda da classificação já instaurado por este pregoeiro.

Atenciosamente

Ruy Carvalho Junior

RG. 12.916.225-5

CPF. 038.563.248-79

4. DA ANÁLISE

4.1. Inicialmente, convém ressaltar que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

4.2. Tal disposição é corroborada pelo art. 2º do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos

4.3. Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa RAPHAEL SILVA ARAUJO - ME.

4.4. A recorrente questiona a aceitação da proposta da empresa CONTROLTEC COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI em relação ao item 3, baseada no item 6.1 do Edital, que dispõe sobre o Preenchimento da Proposta no sistema Comprasnet, especificamente em relação aos campos “Marca” e “Fabricante”. Alega ser motivo de desclassificação o fato de a empresa não especificar no sistema marca e fabricante do produto ofertado, limitando-se a repetir em todos os campos o objeto solicitado em ambos itens.

4.5. Alega que ao fazê-lo, *“abre-se margem para possíveis burlas ao procedimento licitatório, posto que posteriormente a empresa poderia apresentar produtos de qualidade inferior após baixar muito o seu preço durante a disputa”*.

4.6. Inicialmente, devemos analisar o que dispõe os itens 6.1 do edital, vejamos:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

4.7. Em que pese as disposições supracitadas, analisemos em conjunto o que consta do item 5.1 do Edital, que assim dispõe sobre a apresentação da proposta:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”.

4.8. Verifica-se do sistema Comprasnet que anteriormente à abertura da sessão pública, a Recorrida anexou, para o item 3, os seguintes arquivos: “Proposta comercial Nº 0520206.pdf”; “doc habilitação.rar” e “datasheet – WT-SFP+-SR300m.pdf”.

4.9. Da proposta anexada consta a seguinte descrição para o item:

“Marca: 10GBase-SR

Fabricante: 10GBase-SR

Modelo / Versão: 10GBase-SR”

4.10. No mesmo arquivo, junto à proposta, a empresa anexou ficha de dados (datasheet – WT-SFP+-SR300m.pdf) contendo as especificações técnicas do produto “WT-SFP+-SR 10Gb/s 850nm SFP+ Transceiver” com identificação do fabricante “WinTopTec”.

4.11. Encerrada a etapa de negociação, posterior à fase de lances, sendo convocada a anexar a sua proposta adequada ao último lance ofertado, a empresa fez constar de sua proposta os seguintes dados:

“Marca: WINTOPTEC

Fabricante: WINTOPTEC

Modelo / Versão: WT-SFP+-SR 10Gb/s 850 nm SFP+Transceiver”

4.12. Assim, verificou-se que, embora a licitante não tenha registrado no sistema os dados solicitados, informou em sua proposta inicial o fabricante e o modelo do produto previamente à fase de lances, não havendo alteração das informações relativas ao material ofertado.

4.13. Nesse sentido, orienta o TCU no Acórdão 357/2015-Plenário:

"2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

4.14. Nota-se que a utilização desse princípio não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios que diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode afastar o princípio da legalidade estrita frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

4.15. Cumpre ressaltar que a proposta anexada ao sistema torna-se parte vinculante do processo e de acordo com a devida manifestação do setor técnico requisitante, personalizada na Nota Técnica nº 2/2020/CGINF/STII/SE, houve o atendimento às exigências mínimas do objeto solicitado onde as condições para análise foram previstas no ato convocatório. E, para que o produto objeto da futura contratação seja aceitável, é preciso que ele atenda às especificações técnicas mínimas, nos termos e condições.

4.16. O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. Nesse sentido, os documentos apresentados pela RECORRIDA foram considerados suficientes para análise de sua proposta.

5. DA DECISÃO

5. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 9/2020, especialmente no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais.

6. Assim, entende esta Pregoeira e Equipe, com fundamento no art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019, que as razões apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão proferida, pelo que decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada a licitante CONTROLLTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pelas razões descritas neste documento.

7. Diante das informações expostas, submeto o assunto à consideração do senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para decisão, conforme competências definidas no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019.

Marina Bittencourt de Oliveira Angarten

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Marina Bittencourt de Oliveira Angarten, Pregoeiro(a)**, em 21/07/2020, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://validacao.turismo.gov.br>, informando o código verificador **0567280** e o código CRC **EF221071**.